



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

PARECER UCI Nº 015-2021

Solicitante: **DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

Expediente/Modalidade: **PROCESSO LICITATÓRIO Nº PP002-2021**

Situação: **APROVADO**

Vencedores:

F. L. ALVES DE SOUSA & CIA LTDA ME, CNPJ: 01.416.554/0001-37

VALOR: R\$ 76.950,00 (SETENTA E SEIS MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS).

J. G. PINHEIRO RESTAURANTE E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO – EIRELI, CNPJ: 22.692.961/0001-47

VALOR: R\$ 27.500,00 (VINTE E SETE MIL E QUINHENTOS REAIS).

Objetivo: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU-PA

Tratam os autos de procedimentos licitatório realizado na modalidade pregão, para fins de **Contratação de empresa especializada no fornecimento de Refeição para atender a Câmara Municipal de São Felix do Xingu**. O processo administrativo tem o artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666, de 1993, apontado na minuta de despacho do Pregão Presencial com o fundamento legal para a contratação pretendida, assim dispõe:

Os autos foram encaminhados a Unidade de Controle Interno para manifestação acerca da legalidade do procedimento licitatório.

É O RELATÓRIO

DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de Controle Interno, com fulcro na Lei nº 369/2009, que



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Unidade de Controle Interno

Dispõe sobre a instituição do Sistema de Controle – SCI e cria a Unidade de Controle Interno – UCI da Câmara Municipal de São Felix do Xingu – Pará, nos termos dos artigos 31, 70 e 70 da Constituição Federal e Artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e dá outras providências. Atribuindo ao Sistema de Controle Interno do poder Legislativo Municipal, dentre outras competências, “coordenar e executar a **comprovação da legalidade a avaliação** dos resultados, quanto à **eficácia eficiência** da gestão contábil, orçamentária, financeira, planejamento, **licitação** e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, **acompanhar e dá parecer nos processos licitatórios**, convênios e contratos administrativos (...)” (grifos nossos)

Tendo em vista que o procedimento licitatório sub examine, vislumbra a celebração de controle administrativo e conseqüentemente realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

DA ANÁLISE DA LICITAÇÃO

FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O procedimento administrativo instaurado para a realização estar regulamente no Inciso I, § 3º do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993. Pregão Presencial. Inciso III do art.13 da Lei nº 8.666 de 21 de junho 1993.

- I. Solicitação de abertura de processo licitatório, com descrição clara do objeto: (Lei nº 8.666/1993, art. 14) (fl. **01**).
- II. Termo de referência (arts. 6º, IX e 7º, I, da Lei nº 8.666/93 e arts. 8º, II e 21, II do Decreto nº 3.555/00) (fls. **02–04**);
- III. Estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no Inciso II, Art. 16, Lei Complementar nº 101/2000 (fls. **10**);
- IV. Previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (arts. 7º, §, 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93) (fl. **11**);
- V. Portaria designação da Comissão permanente de Licitação (fl. **13**).



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Unidade de Controle Interno

- VI. Minuta de edital e anexos (art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02, e art. 40 da Lei nº 8.666/93 (fls. **15–38**);
- VII. Minuta do contrato (Decreto nº 3.555/00, Anexo I, Art. 21, IX) (fls. **39–49**);
- VIII. Análise e aprovação da minuta de edital e seus anexos pela assessoria jurídica (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93) (fl. **50–52**);
- IX. Edital e anexos (Lei nº 10.520/02, art. 4º, III e Lei nº 8.666/93, Art. 40) (fls. **53–91**);
- X. Ata de realização do pregão Presencial, que relata a Abertura, julgamento e Classificação das propostas, Abertura de Fase Recursal e Certidões (fl. **93–96**);
- XI. Comprovação de regularidade por parte da empresa contratada (Lei nº 8.666/1993, art. 195, § 3º, CF) (fls. **105–191**);
- XII. Termo de Adjudicação (fl. **192–193**);
- XIII. Termo de Homologação (fl. **200**);
- XIV. Parecer Jurídico Conclusivo (fl. **195–197**);
- XV. Contrato nº 20210009 (fls. **203–210**).

CONCLUSÃO

Após contemplar os itens que compõem o procedimento licitatório, percebo que o mesmo semelha está de acordo com a legislação vigente, nesse entendimento esta Unidade de Controle Interno é de opinião favorável à aprovação do processo administrativo licitatório modalidade **PP002-2021**, sendo que a continuidade das demais fases e geração de despesa são de inteira responsabilidade do ordenador de despesas. A seqüência do processo administrativo exige totalmente qualquer culpabilidade por parte da Controladora Interna.

É o parecer.

São Felix do Xingu – Pará, 30 de Março de 2021.